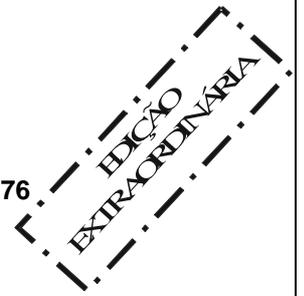




Município de Queimadas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

**Alvensário Oficial do Município**  
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Alvensário Oficial do Município - ANO XVIII - SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2019 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

1



Município de Queimadas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225  
 CGC. – 08.742.264/0001-22

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Procedimento Administrativo - 2019: Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X DINILVON DINIZ DE FRANÇA. Segue decisão de ARQUIVAMENTO na INTEGRAL.



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**  
**INTERSSADO (A) DINILVON DINIZ DE FRANÇA**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo preliminar instaurado em desfavor de **DINILVON DINIZ DE FRANÇA**, para fosse analisada possível ilegalidade no acúmulo de cargos públicos.

O presente Procedimento administrativo preliminar foi impulsionado pelas informações extraídas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, que dão conta de que o Servidor **DINILVON DINIZ DE FRANÇA**, estaria acumulando 03 (três) cargos públicos, quais sejam: Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, efetivo junto à Secretaria de Estado - PB, Odontólogo, efetivo, no Município de Queimadas.

É importante informar que o servidor notificado, esta cedido ao Município de Campina Grande, e que percebe a remuneração do Estado onde tem vínculo, registre-se, ainda, que o servidor por estar cedido o servidor percebe uma gratificação, logo, tal servidor não tem vínculo com o município de Campina Grande.

O interesse em questão é individualizado, cabendo ao servidor o direito de apresentar sua versão quanto às informações contidas matéria extraída do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na busca da verdade real dos fatos.

Contudo, compulsando os autos do procedimento administrativo preliminar, verificou-se que o Servidor apresentou declaração emitida pelo Secretário de Municipal de Saúde de Campina Grande, informando que o Servidor esta cedido pelo Estado, e faz jus a gratificação – GIT, Gratificação por Incentivo ao Trabalho, que é regulamentada pela Lei Municipal nº5.399 de 23 de dezembro de 2013, art. 2º, “Faz jus à GIT o servidor efetivo ou ocupante de cargo provido em omissão que estiver lotado na Secretaria de Saúde de Campina Grande, inclusive os servidores públicos estaduais, ou federais cedidos de acordo com a Lei 8.270/91 desenvolvendo ações no âmbito do SUS” e não possui outro vínculo com a Secretária de Saúde.

Como visto, o servidor em apreço faz jus a tal gratificação e não mantém vínculo com o município estando a disposição.

Sendo assim, e tendo por base os documentos acostados aos autos, é notório que o servidor tem dois vínculos de cargos técnicos, um no Estado da Paraíba, junto a Secretaria de Saúde do Estado, e outro no Município de Queimadas onde exerce com maestria o cargo de odontólogo, é notório que não existe um terceiro vínculo.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, diante dos esclarecimentos prestados a esta Comissão de Sindicância e Processo Administrativo, e, por oportuno, não é cabível, o prosseguimento do feito, conforme as informações inicialmente fornecidas pelo TCE – Tribunal de Contas do Estado.

Ante o exposto, constatada a perda do objeto e entendendo não haver motivo para a continuidade do feito, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Queimadas, 07 de junho de 2019

**ROSALVO SILVA CABRAL DE ARAÚJO**  
 Presidente da CPSPA

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Procedimento Administrativo - 2019: Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X MARICÉLIA APARECIDA DA SILVA. Segue decisão de ARQUIVAMENTO na INTEGRAL.



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**  
**INTERSSADO (A) MARICÉLIA APARECIDA DA SILVA**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo preliminar instaurado em desfavor de **MARICÉLIA APARECIDA DA SILVA**, para fosse analisada possível ilegalidade no acúmulo de cargos públicos.

O presente Procedimento administrativo preliminar foi impulsionado pelas informações extraídas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, que dão conta de que a Servidora **MARICÉLIA APARECIDA DA SILVA**, estaria acumulando 03 (três) cargos públicos, quais sejam: Enfermeira, efetiva, na Prefeitura Municipal de Gordão, Enfermeira, por contratação do excepcional interesse publico no Município de Patos, e Enfermeira, efetiva, no Município de Monteiro.

É importante informar que a servidora notificada, tem de fato três vínculos mais nenhum de seus vínculos é no Município de Queimadas, e o que podemos ver em consulta no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como segue:

Consulta de Vínculos de Servidor									
Selecione o tipo de consulta:									
Selecione o tipo de consulta:									
Selecione o tipo de consulta:									
CPF	Nome	Matrícula	Função	Local	Atividade	Ativo	Observações	Arquivo	Atualizar
00000000000	ROSALVO SILVA CABRAL DE ARAUJO	00000000000	Presidente da CPSPA	QUEIMADAS	PROCESO ADMINISTRATIVO	ATIVO			

O interesse em questão é individualizado, cabendo a servidora o direito de apresentar sua versão quanto às informações contidas matéria extraída do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na busca da verdade real dos fatos.

Contudo, compulsando os autos do procedimento administrativo preliminar, verificou-se que a Servidora não em mais vínculo com o município de Queimadas.

Ante o exposto, constatada a perda do objeto e entendendo não haver motivo para a continuidade do feito, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

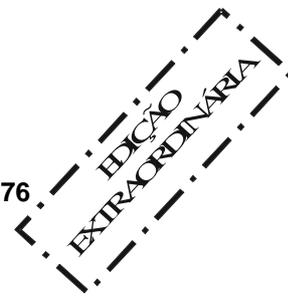
Queimadas, 07 de junho de 2019

**ROSALVO SILVA CABRAL DE ARAÚJO**  
 Presidente da CPSPA



Município de Queimadas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

**Alvará Oficial do Município**  
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Procedimento Administrativo - 2019; Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X EMPRESA MAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Segue decisão de ARQUIVAMENTO na INTEGRAL.



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2019**

**INTERESSADO: Empresa Maia Empreendimentos Imobiliários LTDA**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor da EMPRESA MAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para apurar legalidade da autorização para instalação do Loteamento Epitácio Maia, localizado na zona Urbana do Município de Queimadas-PB.

O presente Procedimento administrativo foi impulsionado por expediente encaminhado pela Procurador Geral do Município, para viabilizar a possibilidade de abertura de Processo Administrativo para apurar a situação fática e jurídica da autorização em questão, fato que deu origem ao Processo Administrativo nº 006/2019

O interesse em questão é individualizado, cabendo a Empresa o direito de apresentar sua versão quanto à matéria narrada na comunicação encaminhada pela Procuradoria do Município na busca da verdade real dos fatos.

Contudo, fora encaminhado pelo Procurador-Geral do Município, Dr. José Murilo Freire Duarte Júnior, novo expediente, informando que houve conciliação formada entre o município de Queimadas, o Ministério Público, representado através da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, e a Maia Empreendimentos Imobiliários, nos dias 17 de junho de 2019, em cumprimento ao disposto na cláusula sétima do termo de conciliação. *Ipsa facto*, o Douto Procurador-Geral, recomenda o arquivamento do Processo Administrativo em tramitação sem resolução do mérito, tendo apresentado o referido termo de conciliação.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, diante do acordo firmado entre as partes, não sendo cabível, o prosseguimento do feito, conforme as informações supramencionadas.

Ante o exposto, constatada a perda do objeto deste Processo Administrativo e entendendo não haver motivo para a continuidade do feito, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Queimadas- 19 de junho de 2019

**FABIANO DA SILVA PEREIRA**  
 Presidente da CPSPA

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Procedimento Administrativo - 2019; Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X LAÍS GUIMARÃES DE MELO. Segue decisão de ARQUIVAMENTO na INTEGRAL.



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**INTERESSADA: Laís Guimarães de Melo**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo preliminar instaurado em desfavor de LAÍS GUIMARÃES DE MELO, para fosse analisada possível ilegalidade no acúmulo de cargos públicos.

O presente Procedimento administrativo preliminar foi impulsionado pelas informações extraídas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, que dão conta de que a Servidora LAÍS GUIMARÃES DE MELO, estaria acumulando 03 (três) cargos públicos, quais sejam: médico plantonista contratado por excepcional interesse público junto à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca-PB, médico efetivo junto à prefeitura Municipal de Pocinhos-PB e de médico-PSF efetivo junto à Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.

Contudo, compulsando os autos do procedimento administrativo preliminar, e em nova pesquisa realizada junto ao site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, verificou-se que desde o mês de fevereiro o Servidor em comento detém dois (02) vínculos públicos quais sejam: médico junto à prefeitura Municipal de Pocinhos-PB e de médico-PSF junto à Prefeitura Municipal de Queimadas-PB. Conforme demonstrado na tela abaixo:



No caso concreto, pode-se constatar que o acúmulo de cargos públicos da Servidora se amolda à exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "C" *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

...

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

...

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

Neste viés constitucional, ficou comprovada a legalidade no acúmulo dos cargos públicos pela Servidora notificada, e assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, diante da constatação fática e jurídica, não sendo cabível, o prosseguimento do feito, conforme as informações supramencionadas.

Ante o exposto, constatada a perda do objeto e entendendo não haver motivo para a continuidade do feito, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Queimadas-PB, 27 de junho de 2019.

**FABIANO DA SILVA PEREIRA**  
 Presidente da CPSPA

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Procedimento Administrativo - 2019; Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X JOSÉ DANÚZIO LEITE DE OLIVEIRA. Segue decisão de ARQUIVAMENTO na INTEGRAL.



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**INTERESSADO: José Danúzio Leite de Oliveira**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo preliminar instaurado em desfavor de JOSÉ DANÚZIO LEITE DE OLIVEIRA, para fosse analisada possível ilegalidade no acúmulo de cargos públicos.

O presente Procedimento administrativo preliminar foi impulsionado pelas informações extraídas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, que dão conta de que o Servidora JOSÉ DANÚZIO LEITE DE OLIVEIRA, estaria acumulando 03 (três) cargos públicos, quais sejam: médico auditor efetivo junto à Prefeitura Municipal de Queimadas-PB, médico auditor junto à prefeitura Municipal de Alagoa Grande-PB e de médico plantonista junto ao Fundo Municipal de saúde de Areia-PB.



Município de Queimadas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

**Alvensário Oficial do Município**  
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

EDIÇÃO  
 EXTRAORDINÁRIA

Alvensário Oficial do Município - ANO XVIII - SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2019 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

3

Contudo, compulsando os autos do procedimento administrativo preliminar, e em nova pesquisa realizada junto ao site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, verificou-se que desde o mês de fevereiro o Servidor em comento detém dois (02) vínculos públicos quais sejam: médico auditor junto à Prefeitura Municipal de Queimadas-PB e médico auditor junto ao Fundo Municipal de Saúde de Areia-PB, conforme demonstrado na tela abaixo:



No caso concreto, pode-se constatar que o acúmulo de cargos públicos do Servidor se amolda à exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "C" in verbis:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

Neste viés constitucional, ficou comprovada a legalidade no acúmulo dos cargos públicos pelo Servidor notificado, e assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, diante da constatação fática e jurídica, não sendo cabível, o prosseguimento do feito, conforme as informações supramencionadas.

Ante o exposto, constatada a perda do objeto e entendendo não haver motivo para a continuidade do feito, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Queimadas-PB, 07 de junho de 2019.

**ROSALVO SILVA CABRAL**  
 Presidente da CPSPA

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Processo Administrativo nº 004 - 2019; Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X FLÁVIA VIDAL DE NEGREIROS. Segue decisão na INTEGRAL.



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
 GABINETE DO PREFEITO

Processo Administrativo nº 004/2019

**JULGAMENTO**

Vistos e relatados os autos do Processo Administrativo nº 004/2019, acato o relatório da Comissão COMO MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO em todo o seu teor e forma, com fundamento no descumprimento do art. 96, inciso IX, e com base no art. 112, inciso II e Art. 107, inciso III, todos da Lei 191/2009 – Estatuto do Servidor Público Municipal de Queimadas, PB, e DECIDO Determinar a IMEDIATA EXONERAÇÃO da Servidora, FLÁVIA VIDAL DE NEGREIROS, do cargo de Professora de Educação Básica I, que detém junto à Prefeitura Municipal de Queimadas, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Intime-se a parte da presente decisão.

Queimadas, 03 de julho de 2019

**JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**  
 Prefeito Constitucional do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 C.N.P.J. – 08.742.264/0001-22  
 Fone: (83) 3392.2276 Fax: (83) 3392.1938

**TERCEIRO TERMO ADITIVO**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. TP. 2.06.01/2018, QUE ENTRE SI CELEBAM O MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E A CONSTRUTORA ROCHA CAVALANTE.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, Estado da Paraíba, Entidade de Direito Público Interno, com sede na João Barbosa da Silva, 120, Centro-Queimadas - PB, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob o nº 08.742.264/0001-22, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Senhor **JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**, brasileiro, residente no Sítio Guritiba, Zona Rural de Queimadas - PB, portador do CPF nº. 601.863.644-15 e da Cédula e Identidade Civil RG Nº. 1.218.057 - SSP/PB, daqui por diante denominada de **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **CONSTRUTORA ROCHA CAVALANTE**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.323.098/0001-92, com sede à Rua Álvaro e Araújo Pereira, 255, Centro, Campina Grande - PB, neste ato representada pelo Senhor **JOSÉ DE ARIMATÉA ROCHA** brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado a Rua Papa Pio X, 401, Alto Branco, Campina Grande - PB, portador (a) do CPF nº 040.196.284-91, e da Identidade Civil RG Nº 199.085 - SSP - PB, Contrato Administrativo nº. **TP 2.06.01/2018**, decorrente da Tomada de Preços nº. 006/2018, regida pela Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações, conforme cláusulas e condições a seguir estipuladas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a Prorrogação do prazo de execução dos serviços da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS NAS RUAS JOSÉ MOREIRA DA SILVA, CARMELITA JOSEFA DOS SANTOS, MARIA JOSEFA DOS SANTOS, DIMAS FERREIRA DE MARIA E TRAVESSA JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO NO LIGEIRO - QUEIMADAS PB**, por 60 (sessenta) dias a partir de 27 de junho de 2019.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Cláusula Terceira do Contrato Inicial, parágrafo único do contrato inicial, c/c o Art. 57, § 1º, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

**CLÁUSULA TERCEIRA – RATIFICAÇÃO:**

O contrato ora aditado fica ratificado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas no presente instrumento, que àquele se integra, formando um todo único indivisível para todos os fins de direito.

E por estarem, assim, justas e acordadas, assinaram as partes o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presença de 02 (duas) testemunhas, que a tudo estiveram presentes e conhecem todos os seus termos.

Queimadas - PB, 07 de junho de 2019.

**JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**  
 PELA CONTRATANTE

**JOSÉ DE ARIMATÉA ROCHA**  
 PELA CONTRATADA

\_\_\_\_\_  
 NOME:  
 CPF:

\_\_\_\_\_  
 NOME:  
 CPF: